# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1960969 - SP (2021/0298509-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A |
| ADVOGADO | : | MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748 |
| AGRAVADO | : | ANA LUCIA BUENO FREIRE YAMACHITA |
| ADVOGADO | : | FLÁVIO CANCHERINI - SP164452 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO. TRANSFUSÃO DE SANGUE. SÍNDROME ANÊMICA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a abusividade da cláusula excludente do custeio de tratamento clínico, procedimento cirúrgico, medicamento ou materiais necessários à cura de doença coberta ante a flagrante frustração da finalidade precípua do contrato, qual seja, a garantia da saúde do usuário.

3. A indevida negativa de cobertura de tratamento ou atendimento por parte de plano de saúde caracteriza dano moral indenizável. Súmula nº 83/STJ. Precedentes.

4. No caso concreto, rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu pela ocorrência da ilicitude do ato e do abalo psicológico sofrido pela recorrida, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Na hipótese, inviável a análise de tese não suscitada no recurso especial, visto se tratar de evidente inovação recursal.

6. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA32664601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/05/2022 17:38:12**
**Código de Controle do Documento: 868afdfe-dc80-46fe-a8e2-244b04e22be8**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1960969 - SP (2021/0298509-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A |
| ADVOGADO | : | MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748 |
| AGRAVADO | : | ANA LUCIA BUENO FREIRE YAMACHITA |
| ADVOGADO | : | FLÁVIO CANCHERINI - SP164452 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO. TRANSFUSÃO DE SANGUE. SÍNDROME ANÊMICA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a abusividade da cláusula excludente do custeio de tratamento clínico, procedimento cirúrgico, medicamento ou materiais necessários à cura de doença coberta ante a flagrante frustração da finalidade precípua do contrato, qual seja, a garantia da saúde do usuário.

3. A indevida negativa de cobertura de tratamento ou atendimento por parte de plano de saúde caracteriza dano moral indenizável. Súmula nº 83/STJ. Precedentes.

4. No caso concreto, rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu pela ocorrência da ilicitude do ato e do abalo psicológico sofrido pela recorrida, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Na hipótese, inviável a análise de tese não suscitada no recurso especial, visto se tratar de evidente inovação recursal.

6. Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a decisão (fls. 232/234 e-STJ) que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento em virtude da incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 568/STJ.

Nas presentes razões (fls. 237/249 e-STJ), a agravante sustenta que o valor arbitrado a título de danos morais é alto e diverge daqueles aplicados por esta egrégia Corte.

Afirma que, não sendo ilícito o ato, inexiste a caracterização de dano moral.

Argumenta que o Código de Defesa do Consumidor possibilita a limitação dos direitos do consumidor nos contratos de adesão, desde que as cláusulas restritivas sejam destacadas, permitindo a compreensão pelo consumidor, o que se verifica no contrato assistencial que beneficia a recorrida.

Documento eletrônico VDA32161404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/04/2022 18:34:18
Código de Controle do Documento: 63d2ae2d-6f40-49d7-8293-c8f5e6d68c98

Ao final, pleiteia a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (fls. 251/255 e-STJ).

É o relatório.

**VOTO**

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consta da decisão atacada, no que diz respeito ao dano moral, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a recusa injustificada do plano de saúde à cobertura securitária enseja a reparação por dano moral, visto que gera sentimentos negativos para o segurado, tais como: aflição, angústia, tristeza, decepção, além do agravamento de sua situação físico-psicológica, comprometida em consequência da enfermidade.

Confiram-se:

> *"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. CARÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.*
> *1.* ***Embora, geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da recusa de cobertura securitária, na medida em que a conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, o qual, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada****.*
> *2. Agravo interno não provido com majoração de honorários"* (AgInt no REsp 1.623.735/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 28/3/2017 - grifou-se).

> *"CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MONTANTE ADEQUADO.*
> *1.* ***Segundo a jurisprudência do STJ, é causa de dano moral indenizável a recusa injustificada da seguradora a cobrir o tratamento de saúde requerido pelo segurado.***
> *2. Tendo a recusa recaído sobre cirurgia bariátrica, mostra-se justa e razoável a indenização fixada em R$ 12.000,00 (doze mil reais), considerando a intensidade dos abalos psíquicos sofridos pela consumidora.*
> *3. Conforme o art. 20, § 3º, do CPC/1973, a fixação dos honorários de sucumbência deve levar em conta, entre outros parâmetros, a natureza da causa, observados o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação.*
> *4. Na hipótese, os honorários foram estabelecidos em 15%, em consonância com a disposição legal.*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgRg no REsp 1.277.418/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 9/6/2016 - grifou-se).

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. DANOS MORAIS*

**Documento eletrônico VDA32161404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/04/2022 18:34:18**
**Código de Controle do Documento: 63d2ae2d-6f40-49d7-8293-c8f5e6d68c98**

*CONFIGURADOS.*
*1.-* ***Na linha dos precedentes desta Corte, a indevida negativa de cobertura de tratamento ou atendimento por parte de plano de saúde, caracteriza dano moral indenizável.***
*2.- Agravo Regimental a que se nega provimento"* (AgRg no AREsp 511.754/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014 - grifou-se).

No tocante à configuração do dano moral, o tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela ocorrência da ilicitude do ato e do abalo psicológico sofrido pela recorrida (fl. 198 e-STJ). Assim, rever tal entendimento esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. ANÁLISE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
*1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.*
*2.* ***No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela falha na prestação do serviço do agravante, bem como pela existência de dano moral indenizável. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.***
*3. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral também esbarra na vedação da Súmula 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando a quantia fixada se distancia dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada nos autos.*
*4. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no AREsp 892.740/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 17/8/2016 - grifou-se).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. CIRURGIA DE URGÊNCIA. KIT DE MONITORAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. NECESSIDADE COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 284/STF. 4. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. RELAÇÃO DE CONSUMO.CARACTERIZAÇÃO. CDC. 5. AGRAVO IMPROVIDO.*
*1. A revisão do entendimento adotado pela Corte de origem que afastou a ocorrência do simples descumprimento contratual e constatou o dano moral pelas obrigações contratualmente assumidas, é inviável em recurso especial, tendo em vista a necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.*
*2.* ***A recusa indevida/injustificada, pela operadora do plano de saúde, em autorizar cobertura de material solicitado para realização de procedimento cirúrgico contratado, enseja reparação por danos morais, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário. Precedentes****.*
*3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado, ou a demonstração de que forma o acórdão recorrido teria contrariado a legislação federal, faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.*
*4. Em se tratando de cobertura médico-hospitalar, a relação de consumo se caracteriza pelo objeto contratado, sendo irrelevante a natureza jurídica da*

**Documento eletrônico VDA32161404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/04/2022 18:34:18**
**Código de Controle do Documento: 63d2ae2d-6f40-49d7-8293-c8f5e6d68c98**

*entidade que presta os serviços, ainda que não tenha fins lucrativos, mas que mantém plano de saúde remunerado.*
*5. Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgRg no AREsp 708.894/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015 - grifou-se).

Por fim, verifica-se que a questão relativa ao valor arbitrado a título de danos morais não foi suscitada no apelo nobre, constituindo verdadeira inovação indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA32161404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/04/2022 18:34:18**
**Código de Controle do Documento: 63d2ae2d-6f40-49d7-8293-c8f5e6d68c98**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.960.969 / SP**

Número Registro: 2021/0298509-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1079783-20.2020.8.26.0100 10797832020208260100

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

## AUTUAÇÃO

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A |
| ADVOGADO | : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748 |
| RECORRIDO | : ANA LUCIA BUENO FREIRE YAMACHITA |
| ADVOGADO | : FLÁVIO CANCHERINI - SP164452 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

## AGRAVO INTERNO

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A |
| ADVOGADO | : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748 |
| AGRAVADO | : ANA LUCIA BUENO FREIRE YAMACHITA |
| ADVOGADO | : FLÁVIO CANCHERINI - SP164452 |

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022

**Documento eletrônico VDA32649727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 05:15:27**
**Código de Controle do Documento: d4e5c872-10f0-4364-a500-3871665c6957**